



PARECER JURÍDICO

Processo: 022/2023

Pregão Eletrônico: 009/2023

Impugnante: Valence Máquinas e Equipamentos Ltda

Fora o presente processo licitatório encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico relativo à Impugnação do edital protocolizada por Valence Máquinas e Equipamentos Ltda, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital do Pregão Eletrônico n° 009/2023, que tem por objeto a “Aquisição de retroescavadeira Zero – KM para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Canápolis – MG, conforme convênio MAPA 938157/2022”.

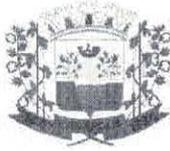
I – DA ADMISSIBILIDADE

O prazo estipulado no art. 24 do Decreto n°. 10.024/2019, é claro ao estabelecer que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Verifica-se que, o pedido de impugnação foi apresentado pela Impugnante em 08/03/2023 e o Edital previu a abertura da sessão pública para o dia 17/03/2023.

Assim, a Impugnação foi apresentada tempestivamente, pelo que merece ser conhecida.



II - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE CARACTERÍSTICAS DO BEM LICITADO

O Impugnante, insurge-se quanto as características do bem licitado pela administração pública, qual seja: “Aquisição de retroescavadeira Zero – KM para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Canápolis – MG, conforme convênio MAPA 938157/2022

Sustenta o Impugnante que, o Anexo I – Termo de referência, quanto ao item 01, especificou o objeto com exigências desnecessárias e que impedem a competitividade do processo.

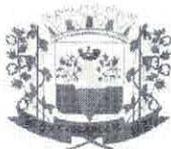
Segundo o Impugnante, as especificações relativas à : 1- Braço do Retro com profundidade de escavação máxima de 4,70m; 2- Freio de Estacionamento com acionamento elétrico através de interruptor; 3 – Potência mínima de 97 HP, seriam desnecessárias e irão causar restrição a ampla concorrência do processo.

Assim, assevera que em relação à exigência e Braço do Retro com profundidade de escavação máxima de 4,70m, impede a participação no certame de todos os fabricantes deste tipo de equipamento, restringindo a apenas 01 (uma) marca.

Assim, o Impugnante apresentou um quadro comparativo de algumas marcas de equipamento, demonstrando a profundidade do Braço de Escavação máxima.

Ocorre que o edital prevê como característica, a **profundidade MÁXIMA**, de forma que não se verifica a restrição aventada pelo impugnante quanto a participação das máquinas com braço de Escavação inferior à 4,70m.

Dessa forma, improcede a impugnação levada a efeito quanto a especificação constante do edital.

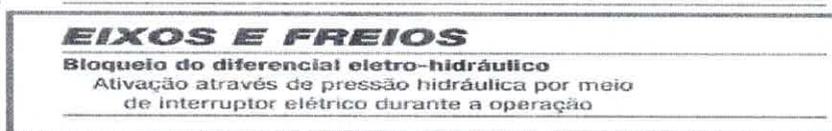


Já em relação ao **Freio de Estacionamento com Acionamento Elétrico Através de Interruptor**, razão não assiste ao Impugnante, uma vez que este afirma que somente uma marca “New Holland” possui esta característica.

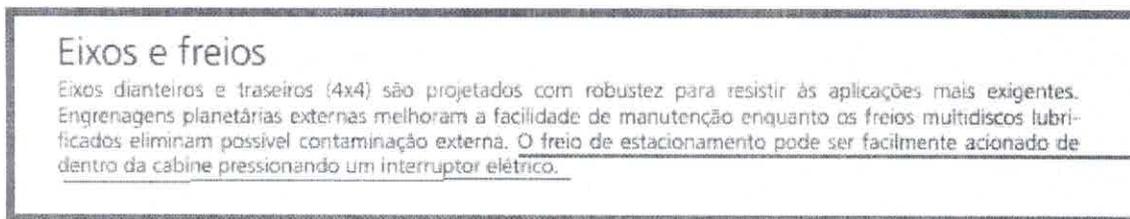
Ocorre que, o Impugnante não juntou com sua peça de impugnação, nenhum documento que ateste a informação de que o Sistema de Freio de Estacionamento com Acionamento Elétrico Através de Interruptor, seria exclusividade da Marca New Holland.

Ademais, em simples pesquisa, foi constatado que outras marcas possuem tal sistema de Freio, senão Vejamos:

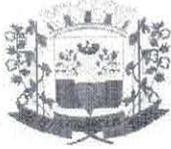
Marca CASE:



Marca Hyundai:



Assim, resta demonstrada a improcedência da Impugnação ofertada quanto a característica do objeto licitado, tendo em vista que o Impugnante quedou-se inerte quanto a demonstração de restrição, não tendo trago aos autos nenhuma comprovação de suas informações. Ademais, através de pesquisa, resta demonstrado que outras marcas possuem as características constantes do edital, quanto ao Sistema de Freio.



Por fim, em relação à Potência mínima de 97 HP, melhor sorte não acompanha o impugnante, tendo em vista que este assim como nas demais irresignações, a mesma deixa de comprovar os fatos articulados.

Ocorre que a própria Impugnante afirma existir 2 (duas) marcas que atenderiam as características do edital, contudo, foi constatado que outras marcas também possuem maquinário que atende às especificações do edital.

Dessa forma, resta improcedente a impugnação, visto que nenhum documento fora trazido aos autos, que demonstrasse o alegado pelo Impugnante.

Nestas condições, a Impugnação apresentada não merece provimento, uma vez que não restou demonstrado pelo Impugnante que as exigências do edital, quanto às características do bem a ser adquirido, acarretam a restrição de participação de diversos licitantes.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Procuradoria Jurídica do Município opina pelo **CONHECIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao edital** formulada pelo Impugnante, em sede da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° 009/2023 e no MÉRITO, que seja **NEGADO PROVIMENTO**, tendo em vista a não demonstração pelo Impugnante de exigência do edital que possa causar restrição ao caráter competitivo do certame, muito menos restrição à participação de qualquer licitante, mantendo-se as exigências contidas no edital.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos ao Pregoeiro para apreciação do Parecer Jurídico exarado.



MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS – PREFEITURA MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO
CNPJ N.º 18.457.200/0001-33

Canápolis/MG, 14 de março de 2023.

Vanderlei Rosa Gomes Junior
Procurador Geral do município de Canápolis-MG
OAB/MG 159.055

**VANDERLEI
ROSA GOMES
JUNIOR**

Assinado de forma digital por
VANDERLEI ROSA GOMES JUNIOR
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=08333951000194,
ou=Presencial, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0012373530,
cn=VANDERLEI ROSA GOMES
JUNIOR

Dados: 2023.03.16 10:06:39 -03'00'